



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº26, de 2014, que Determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Valdir Raupp

RELATOR ADHOC: Senador Waldemir Moka

06 de Março de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 26, de 2014 (n° 5.068, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Acelino Popó, que *determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 26, de 2014 (Projeto de Lei n° 5.068, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Acelino Popó, que *determina que os chips de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.*

A proposição é estruturada em três artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da futura lei, que consiste em definir que os *chips* de telefonia móvel sejam fornecidos ao usuário com a memória previamente programada com os números telefônicos de acesso a serviços de emergência e ao serviço de atendimento ao usuário.

O art. 2º dispõe que os Módulos de Identificação de Usuário (*SIM Card*) do serviço de telefonia móvel pessoal deverão ser fornecidos aos assinantes com os seguintes números telefônicos previamente gravados em sua memória: (i) serviço de bombeiros; (ii) serviço de polícia; (iii) serviço de emergência médica; (iv) disque-denúncia; (v) Polícia Rodoviária Federal;



(vi) Polícia Civil do Estado; (vii) Defesa Civil; e o (viii) serviço de atendimento ao usuário da operadora de telefonia responsável pela linha. O parágrafo único do art. 2º determina que o descumprimento às disposições desse artigo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por módulo comercializado.

O art. 3º estipula que a lei que, porventura, resultar da aprovação da referida proposição passará a vigor noventa dias após a data de sua publicação.

O autor do projeto, em sua justificação, assinala que os telefones móveis são o principal meio de acesso do assinante aos serviços de emergência, como Bombeiros, Polícia e Serviços de Emergência Médica. Acrescenta, ainda, que, nos momentos em que os cidadãos demandam os serviços de emergência, eles percebem que desconhecem os respectivos números, o que pode ser fatal para poupar a vida das pessoas.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 5.068, de 2013, a proposta foi aprovada por unanimidade no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Como não houve interposição de recurso após a apreciação conclusiva da matéria, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, por força do disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a matéria foi enviada a esta Casa, em 28 de março de 2014, onde passou a tramitar como PLC nº 26, de 2014.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Na CTFC, foi aprovado o relatório do Senador Ataídes Oliveira pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2014.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com o setor de telecomunicações, temática abrangida pela proposição sob exame.

Conforme destacado pelo relator da matéria na CTFC, Senador Ataídes Oliveira, a Lei Geral de Telecomunicações conferiu à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) competência para expedir normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, como é o caso do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

Nesse sentido, cumpre registrar que Anatel já regulamentou a matéria, assegurando a gratuidade de acesso dos usuários do SMP aos serviços públicos de emergência, de forma ampla, mediante o encaminhamento de mensagens de texto ou por meio de chamadas telefônicas. A regulamentação, ainda, prevê a disponibilização das informações sobre a localização dos aparelhos celulares aos órgãos competentes. É o que se depreende do art. 19 da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013:

Art. 19. A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel.

§ 1º A gratuidade se estende aos valores associados à condição de Usuário Visitante.

§ 2º A prestadora, em conjunto com as demais envolvidas na chamada, deve encaminhar as chamadas de emergência ao respectivo serviço público de emergência.

§ 3º A prestadora deve, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, respeitadas as limitações tecnológicas, as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

§ 4º A Prestadora de SMP deve disponibilizar, aos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, o acesso à informação sobre a localização das Estações Móveis originadoras das chamadas ou das mensagens de texto destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

§ 5º Os aspectos técnicos e operacionais relacionados aos §§ 3º e 4º serão propostos e revistos periodicamente por Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Agência, com participação dos prestadores de SMP e dos responsáveis pelos serviços públicos de



SF/18542.42472-92

emergência que manifestarem interesse, cabendo à Anatel aprovar tais aspectos por meio de Ato do Superintendente responsável.

§ 6º Entre os aspectos técnicos e operacionais a que se refere o parágrafo anterior, poderão constar, entre outros, cronograma de implementação, topologia de rede, formas de conexão, requisitos mínimos de qualidade, parâmetros de localização da Estação Móvel do Usuário originador da chamada ou da mensagem e granularidade dos locais de entrega.

§ 7º Quando marcado o código 112 ou o código 911, as chamadas devem ser redirecionadas e encaminhadas ao respectivo serviço público de emergência brasileiro.

§ 8º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.

Assim, tendo presente a opção legislativa de atribuir poder normativo à Anatel, a lei deve se limitar a estabelecer os princípios e as normas gerais que regem o setor de telecomunicações, cabendo ao órgão regulador a tarefa de dar concretude e eficácia a esses preceitos mediante a edição de normas de conteúdo específico.

Ademais, é de realçar que a efemeridade da evolução tecnológica parece desaconselhar a regulação desse tema mediante lei, pois, se efetuada, poderia originar um engessamento na abordagem da matéria.

Registre-se, a propósito, que alguns fabricantes, como a Apple, optam por não armazenar os contatos e números de telefone nos *chips* associados aos aparelhos celulares. É que os referidos *chips* possuem baixa capacidade de armazenamento e são destinados precipuamente à autenticação do cliente que acessa a rede do sistema móvel celular.

Além disso, a indústria já anuncia a extinção dos tradicionais *chips* de celular, que serão substituídos por cartões virtuais sem a funcionalidade de armazenamento de contatos telefônicos, o que tornará ociosa a presente iniciativa.

Como se depreende, convém que o disciplinamento legal da matéria objeto do PLC nº 26, de 2014, seja tratada em norma infralegal, de competência da Anatel.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18542.42472-92



Relatório de Registro de Presença

CCT, 06/03/2018 às 14h30 - 3ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
VAGO		2. LINDBERGH FARIAS	
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		4. REGINA SOUSA	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
JOSÉ AGRIPIANO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. IVO CASSOL	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ROMERO JUCÁ
SÉRGIO PETECÃO
CIDINHO SANTOS
WELLINGTON FAGUNDES
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 26/2014)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR WALDEMIR MOKA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

06 de Março de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática